



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	105/09
P.L. Nº	73/09
Publ.:	28/06/09

LEI Nº 5.600 DE 17 DE JUNHO DE 2009.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal, para o

u



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

exercício financeiro de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas aos programas existentes e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais, correspondem às ações constantes nos Projetos e Atividades constantes do Anexo de Programas, que estarão contempladas no Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2010 a 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto e na lei orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2010, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2010-2013, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo, tendo em vista o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procedendo à seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas no Anexo de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderá ser feita se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010-2013.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, como responsáveis por programas e ações, agrupados a unidade executora;

VI - unidade executora, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes dos Orçamentos Fiscal; e

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, sendo que a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito do Orçamento Fiscal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 1º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, ressalvado o disposto no inciso IX deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

u



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2010 será atribuído para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da respectiva Lei, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;

III – Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

7
k



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão em tempo hábil à análise, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, especificando:

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;
- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria da Fazenda e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2010, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados e parcelados, serão pagos parcialmente no exercício de 2010, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor, acrescidos de juros legais;

II - os precatórios alimentícios e os precatórios não-alimentícios, que não tenham sido objeto de parcelamento, serão pagos com observância do disposto no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar às Secretarias referida no §

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

3º deste artigo, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2010, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

Parágrafo único - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO** **DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas que vierem integrar o Plano Plurianual 2010-2013, bem como aqueles que tenham sido objeto de projetos de lei

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2009, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I – manutenção das atividades existentes;
- II – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- III – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV – modernização na ação governamental;
- V – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução

orçamentária.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

Art. 13. O orçamento anual das autarquias e das fundações municipais serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, auxílios e subvenções, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V – entidade sem fins lucrativos para ações de interesse comum;

VI – voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados.

Art. 16. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional especial.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 17. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos .

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 18. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o

nr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional.

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas de investimentos;

II – despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “**caput**” deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2010.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a

117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 28. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 29. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2010, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 32. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
- V - atendimento educacional e de assistência social; e
- VI - saneamento básico.

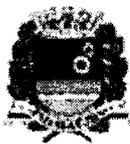
Art. 33. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34. Será assegurado a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de junho de 2009.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais Demonstrativo I – Metas Anuais Tabela 1 (LRF – art. 4º, § 1)

Município de Indaiatuba

Exercício 2010

R\$ milhares

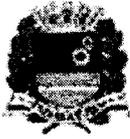
Especificação	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	473.784	453.381		489.549	448.304		520.390	456.042	
Receitas Primárias (I)	433.977	415.288		449.842	411.943		477.199	418.192	
Despesa Total	425.284	406.970		437.907	401.013		465.394	407.846	
Despesas Primárias (II)	418.784	400.750		430.984	394.673		458.040	401.402	
Resultado Primário (I - II)	15.193	14.538		18.858	17.269		19.159	16.789	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ		PREJ	PREJ		PREJ	PREJ	
Dívida Públ. Consolidada	72.000	68.899		70.000	64.102		68.000	59.591	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ		PREJ	PREJ		PREJ	PREJ	
Fonte	Inflação para 2010 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA; 2011 e 2012 utilizamos o mesmo percentual de de 2010. PIB obtido através de informações da média.								

Nota:

- Deixamos de preencher a especificação "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conforme Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
- A diferença entre a Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva Matemática Atuarial do RPPS (Reserva de Contingência)
- Na receita total foi considerado uma op. de crédito em 2010-R\$5.000.000,00, combate a enchente no B.C.Nova e E.T.E; e convênios do SAAE num total de R\$15.680.000,00.
- As projeções do PIB Estadual não estão disponíveis (Fundação Seade)
- Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2010	2011
	2012	
PIB – crescimento a % anual	1,5	1,5
	1,5	
Inflação média projetada (%)	4,5	4,5
	4,5	

- Metodologia de cálculo dos valores constante
2010 – Valor Corrente/1,0450
2011 – Valor Corrente/1,0920
2012 – Valor Corrente/1,1411



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I A – Metas Anuais
Tabela 1A(LRF – art. 4º, § 1)

Município de Indaiatuba

Exercício de 2010

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Resultado Primário (III)=(I-II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Receitas Primárias advindas									
PPP's (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP's (V)									
Impacto do saldo das PPP's (VI)=(IV-V)									

FONTE: Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuímos PPP's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Tabela 2(LRF – art. 4º, § 2, Inciso I)

Município de Indaíatuba

Exercício 2010

Especificação	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	R\$ milhares	
					Valor c=(b-a)	Variação % (c/a).100
Receita Total	400.395		430.152		29.757	7,43
Receitas Primárias(I)	320.998		379.964		58.966	18,37
Despesa Total	368.089		362.358		(5.731)	(1,56)
Despesas Primárias(II)	362.472		357.188		(5.284)	(1,46)
Resultado Primário (I - II)	(41.474)		22.776		64.250	154,92
Resultado Nominal	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ
Dívida Públ. Consolidada	90.619		54.703		(35.916)	(39,63)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ

- Fonte
- 1) Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária.
 - 2) A diferença entre as Metas de Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva Matemática Atuarial do RPPS (Reserva de Contingência).
 - 3) As metas previstas foram superadas em razão do excelente quadro econômico ocorrido em 2008
 - 4) A secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 20085 (Fundação Seade)
 - 5) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

	<p>negativos, conf. Relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO –Art.53,Inciso III da LC 101/00. Conceitualmente não existe dívida negativa.</p> <p>6) O Resultado Primário está divergente do relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO, visto que este é baseado nas despesas liquidadas, e neste demonstrativo consideramos as despesas empenhadas.</p> <p>7) Quanto a divergência entre o Resultado Primário previsto e realizado é motivada pela não realização das operações de créditos no valor previsto, o que pode ser observado na Dívida Pública Consolidada, que ficou bem abaixo do previsto.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaíatuba

Exercício 2010

Especificação	R\$ milhares											
	2007		2008		2009		2010		2011		2012	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	363.646		430.152	18,29	459.642	6,86	473.784	3,08	489.549	3,32	520.390	6,30
Receita Primárias (I)	332.332		379.535	14,20	394.239	3,87	433.977	10,08	449.842	3,65	477.199	6,08
Despesa Total	320.637		362.358	13,01	416.346	14,90	425.284	2,15	437.907	2,97	465.394	6,28
Despesas Primárias (II)	316.533		357.188	12,84	407.976	14,22	418.784	2,65	430.984	2,91	458.040	6,28
Resultado Primário (I – II)	15.799		22.347	41,45	(13.737)	(161,47)	15.193	210,59	18.858	24,12	19.159	1,60
Resultado Nominal	PREJ		PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Dívida Pública Consolidada	56.316		54.703	(2,86)	74.525	36,24	72.000	(3,39)	70.000	(2,78)	68.000	(2,86)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ		PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaíatuba

Exercício 2010

Especificação	2007		2008		2009		2010		2011		2012	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	379.828	19,93	455.530	19,93	459.642	0,90	453.381	(1,36)	448.304	(1,12)	456.042	1,72
Receitas Primárias (I)	347.120	15,79	401.927	15,79	394.239	(1,91)	415.288	5,33	411.943	(0,81)	418.192	1,51
Despesa Total	334.905	14,58	383.737	14,58	416.346	8,50	406.970	(2,25)	401.013	(1,47)	407.846	1,70
Despesas Primárias (II)	330.618	14,41	378.262	14,41	407.976	7,86	400.750	(1,77)	394.673	(1,51)	401.402	1,70
Resultado Primário (I - II)	16.502	5,90	17.475	5,90	(13.737)	(178,61)	14.538	205,83	17.269	18,78	16.789	(2,78)
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Dívida Pública Consolidada	58.822	5,90	62.292	5,90	74.525	19,64	68.899	(7,55)	64.102	(6,96)	59.591	(7,04)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ

R\$ milhares

Valores a Preços Constantes

- a) Alguns dados extraídos da própria contabilidade; outros projetados com base no relatório FOCUS-BAÇEN.
b) A Secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2008 (Fundação SEADE).
c) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
d) O Resultado Primário de 2009 tornou-se negativo em razão da previsão de R\$26.322.000,00 de Op. de Crédito (R\$9.000.000,00 - SAAE e R\$17.322.000,00 - Prefeitura-Combate B. Cidade Nova); razão também da elevação da Dívida Pública Consolidada.
e) A diferença entre a Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva Matemática Atual do RPPS (Reserva de Contingência).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO
Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

	Município de Indaíatuba			Exercício 2010		
	2008	2009	2010	2011	2012	
	5,90%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de Inflação:

2007	2008	2009	2010	2011	2012
4,46%	5,90%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%

2007= Valor Correntex1,1062
2008= Valor Correntex1,0590
2009= Valor Corrente
2010= Valor Corrente/1,0450
2011= Valor Corrente/1,0920
2012= Valor Corrente/1,1411



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
Tabela 4(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba

Exercício 2010

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio / Capital	550.484	100,00	446.006	100,00	355.433	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	550.484	100,00	446.006	100,00	355.433	100,00

Regime Previdenciário

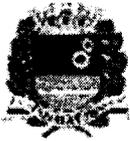
R\$

milhares

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	15.245	100,00	240.929	100,00	199.081	100,00
Reservas						
Lucro/Prejuízos Acumulados						
TOTAL	15.245	100,00	240.929	100,00	199.081	100,00

Fonte

Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) através da soma dos balanços da Prefeitura, Autarquias e Fundações. O patrimônio líquido do Município teve uma significativa elevação em função da nova sistemática de contabilização da Dívida Ativa. O patrimônio do Regime Previdenciário referente ao ano de 2008 sofreu uma sensível redução em virtude do lançamento da “Reserva Matemática Atuarial” no valor de R\$249.199.476,43, no Passivo Permanente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Tabela 5 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba

Exercício 2010

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2008(a)	2007(b)	2006(c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.999	1.224	2.376
Alienação de Bens Móveis		88	44
Alienação de Bens Imóveis	3.999	1.136	2.332
Total	3.999	1.224	2.376

R\$ milhares

Despesas Executadas	2008(d)	2007(e)	2006(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.999	1.224	2.376
Despesas de Capital			
Investimentos	567	88	80
Inversões Financeiras			
Amortização de Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos	3.432	1.136	2.296
TOTAL	3.999	1.224	2.376
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IIa) + IIIg)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIh)	(i) = ((Ic - IIc) + IIIi)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Dados extraídos da própria contabilidade, através do demonstrativo Resumo Geral das Receitas e das Despesas, e do Demonstrativo “Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos” do TCE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
Tabela 6 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV. Alínea a)

Município de Indaiatuba

Exercício 2010

R\$ milhares

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)	27.327	32.171	38.711
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	6.773	7.975	9.430
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	20.552	24.184	29.204
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	2	12	77
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (INTRA-ORÇ.) (II)	9.753	9.683	13.892
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	7.455	8.548	10.460
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	2.298	1.135	3.432
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	37.080	41.854	52.603
DESPESAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	1.504	647	669
Despesas de Capital	12	8	28
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	2.364	3.010	6.357



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	1.550	1.877	2.376
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORG.) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	5.430	5.542	9.430
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	31.650	36.312	43.173
APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	27.288	28.638	29.466
BENS E DIREITOS DO RPPS	199.400	241.356	265.216

FONTE: Balançetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

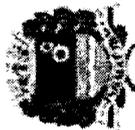
LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV. Alínea a)
Tabela 7 (LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	
2009	21.822.874,89	10.551.023,69	11.271.851,20	270.171.274,79
2010	22.357.535,32	11.490.023,93	10.867.511,39	281.038.786,18
2011	22.905.294,94	12.514.953,32	10.390.341,62	291.429.127,80
2012	23.466.474,66	13.699.977,94	9.766.496,73	301.195.624,52
2013	24.041.403,29	15.973.675,91	8.067.727,38	309.263.351,91
2014	24.630.417,67	18.082.080,89	6.548.336,78	315.811.688,69
2015	25.233.862,90	20.267.179,41	4.966.683,49	320.778.372,18
2016	25.852.092,55	22.464.196,95	3.387.895,60	324.166.267,78
2017	26.485.468,81	24.536.936,82	1.948.532,00	326.114.799,78
2018	27.134.362,80	26.792.483,67	341.879,13	326.456.678,91
2019	27.799.154,69	29.426.129,27	-1.626.974,58	324.829.704,33
2020	28.480.233,98	32.834.117,98	-4.353.884,00	320.475.820,33
2021	29.177.999,71	36.533.643,31	-7.355.643,60	313.120.176,73
2022	29.892.860,70	40.610.598,64	-10.717.737,94	302.402.438,80
2023	30.625.235,79	45.678.649,06	-15.053.413,27	287.349.025,53
2024	31.375.554,07	50.601.069,54	-19.225.515,48	268.123.510,05
2025	32.144.255,14	55.203.800,53	-23.059.545,39	245.063.964,67
2026	32.931.789,39	60.777.618,99	-27.845.829,59	217.218.135,07
2027	33.738.618,23	67.291.673,23	-33.553.054,99	183.665.080,08
2028	34.565.214,38	71.089.975,12	-36.524.760,74	147.140.319,34
2029	35.412.062,13	77.043.516,33	-41.631.454,19	105.508.865,14
2030	36.279.657,65	80.176.267,71	-43.896.610,06	61.612.255,09
2031	37.168.509,27	82.849.312,30	-45.680.803,03	15.931.452,05
2032	38.079.137,74	85.634.166,61	-47.555.028,87	-31.623.576,82
2033	39.012.076,62	88.616.968,56	-49.604.891,94	-81.228.468,76
2034	39.967.872,50	90.857.428,56	-50.889.556,06	-132.118.024,82
2035	40.947.085,37	93.126.033,16	-52.178.947,79	-184.296.972,61
2036	41.950.288,96	95.749.788,83	-53.799.499,87	-238.096.472,47
2037	42.978.071,04	97.765.316,80	-54.787.245,76	-292.883.718,23
2038	44.031.033,78	99.243.761,83	-55.212.728,05	-348.096.446,28
2039	45.109.794,11	100.648.554,41	-55.538.760,30	-403.635.206,58
2040	46.214.984,07	101.805.729,80	-55.590.745,73	-459.225.952,31
2041	47.347.251,18	102.915.492,39	-55.568.241,21	-514.794.193,53
2042	48.507.258,83	103.366.396,40	-54.859.137,57	-569.653.331,10
2043	49.695.686,67	103.798.380,85	-54.102.694,18	-623.756.025,28
2044	50.913.230,99	104.320.664,90	-53.407.433,91	-677.163.459,19

Fonte:

Nota: ESTUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM A BASE DE DADOS DE DEZ/2008 PELA EMPRESA ETA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA, DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL/TUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

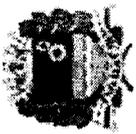
Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Tabela 8 (LRF – art. 4º, § 2, inciso V)

Município de Indaialtuba

Exercício 2010

Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista		Compensação
			2010	2011	
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SESI Lei 2304/87	5	6	7
IPTU	Não incidência	Imóveis tombados pelo poder público Lei 3328/96	8	9	10
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SENAI Lei 3375/96	1	1	1
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Inst.de caridade e soc sem fins lucrativos Lei1284/73,reeditada Lei 4099/01	100	120	130
IPTU	Isenção	Imóveis localizados no Distrito Industrial que aderirem ao PCM Lei 4123/02, alterada Lei 5126/07	350	370	0
IPTU	Desconto	Municípios que transferirem veículos para este Município Lei 3050/93,reeditada Lei 4225/02	1.300	1.800	2.450
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Não incidência	Imóveis residenciais com até 60 m2 de área construída Lei 4443/03	700	750	800
IPTU e ITBI	Não incidência	Indústrias instaladas nos Distritos Industriais Lei1284/73,reeditada Lei			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IPTU			2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01, Lei 4752/05 e Lei 5263/07	2.500	2.700	2.800	É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Desconto		Aposentados e pensionistas Lei 3586/98, reeditada Lei 4760/05, Lei 4890/06	700	750	800	Esta renuncia já vinha sendo praticada através da Lei 3445/97, antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
	Não incidência		Imóveis de propriedade da Moto Honda Lei 4938/06	25	28	30	É considerada na estimativa da Receita
Tx. Licença funcionamento	Não incidência	p/	Indústrias e prest. de serviços instalados nos Distr. Indus. Lei 4099/01, Lei 4225/02, Lei 4752/05 e Lei 4907/06	300	310	320	Idem, idem
Tx. de uso de solo público	Isonção		Bibliotecas Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01, Lei 4099/01	17	18	19	Idem, idem
ISSQN e Tx. constr. civil	Isonção/suspensão		Galpões industriais construídos nos distritos industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 3667/94, Lei 4099/01, Lei 4123/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06				Idem, idem
IPTU	Desconto		Municípios carentes Lei 4258/02	80	90	100	Isonção praticada antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
IPTU e Tx. Coleta Lixo	Isonção		Imóveis do Cj. Hab. Lucio Artoni Leis 2972/93 e 3221/95	1	1	1	Idem, idem
IPTU e CIP	Isonção		Imóveis do Cj. Hab. João Píoli Leis 3082/93 e 3221/95	1	1	1	É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Isonção		Imóveis Vi. Brig. Faria Lima Lei 4541/04	7	8	9	Idem, idem
IPTU e Tx. Coleta Lixo	Não incidência		Imóveis concedidos a				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IPTU	Isenção	Assoc. Filant. S. Frco. de Assis Lei 4853/05	2	2	3				Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis do Cj. Hab. Indaíatuba "F" Lei 4949/06	7	7	7				Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc. Filant. Estrela de Indaíá Lei 5096/07	2	2	2				Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc. Migrantes Nordestinos Lei 5432/08	1	1	1				Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos ao Rotary por 20 anos Lei 5443/08	1	1	1				Idem, idem
TOTAL			6.368	7.255	7.792				

Fonte: Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM/DEREM/DIVIDA ATIVA_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado
Tabela – 9 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba

Exercício 2010

R\$

milhares

Evento	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	14.142
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	14.142
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	14.142
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	14.142

Fonte: Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba

Exercício 2010

R\$ milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas judiciais imprevistas		Será feita reserva de contingência	
Queda da atividade econômica		Idem	
Eventos fiscais imprevistos		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Total	Não inferior a 0,5% da RCL	Total	Não inferior a 0,5% da RCL
Fonte	Experiência histórica.		

OBS.: O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.